



LEI Nº 915 DE 27 DE NOVEMBRO 2001.

Institui o Fundo Municipal de Saúde, revoga a Lei nº 602/93 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO LOPES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas para Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - A vigilância sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, sendo o Prefeito Municipal seu Gestor.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Estabelecer política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- V - Assinar cheques com o Prefeito Municipal e responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VI - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, ítem VII, da Constituição da República Federativa do



Brasil;

- II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no ambiente do município), multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier criar;
- V - As parcelas do produto da arrecadação de outras próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - De prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, vinculado orçamentariamente à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, como Unidade Orçamentária, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 8º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 9º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniadas;
- II - Pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta, que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direitos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º artigo 199 da Constituição da República Federativa do Brasil.



IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção, reforma, aplicação, aquisição, locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- Atendimento de despesa diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 10º - A execução orçamentária das receitas se procederá através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei:

Art. 11º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 12º - Fica revogada para todos os efeitos a lei 602/93, de 30 de junho de 1993.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 27 de novembro de 2001.

VOLNEI ADOLFO ZANELA
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração, em 27 de novembro de 2001.

NILTO FETES RODRIGUES
Secretário de Administração e Finanças